

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 597/99

SESSÃO DE 13/9/99

PROCESSO Nº 1/1473/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802802

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: CARIRI SAT COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - A AUTUADA SIMULOU SAÍDA INTERESTADUAL PARA CONSERTO COM O FITO DE FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO - ESTE PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURA O CREDITAMENTO INDEVIDO - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada lançou crédito indevido de ICMS, em virtude de entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal tiver sido devolvido pela entidade tributante, conforme nota fiscal série U nº 007497, devolvidas através da nota fiscal de saída nº 0012.

O julgador singular decide pela improcedência da ação fiscal, porque não ficou demonstrado o ilícito apontado na inicial. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

DECISÃO:

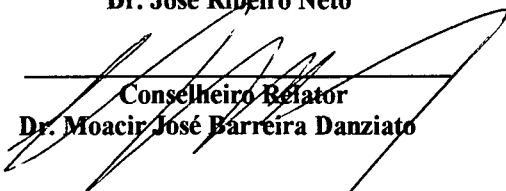
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Cariri Sat Comércio de Antenas Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão absolutória prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

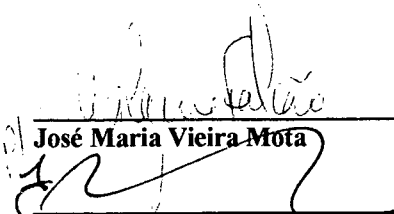
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 17/10/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

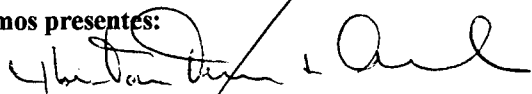


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



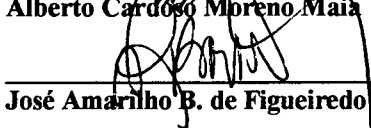
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo

José Paiva de Freitas